

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: ABES – Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 739, de 24 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de novembro de 2016, autorizou o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, do Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador – Uninassau Salvador, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, contudo, determinou redução de 240 (duzentas e quarenta) para 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
PROCESSO Nº: 23001.001094/2016-03		
PARECER CNE/CES Nº: 1047/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2019

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 739, de 24 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de novembro de 2016, deferiu a autorização do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Maurício de Nassau de Salvador – FMN (Salvador), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, com a redução de 90 (noventa) vagas pleiteadas, passando de 240 (duzentas e quarenta) para 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.

De acordo com o Parecer Final da SERES, a redução de vagas deu-se em virtude do que abaixo transcrevo:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 18306, conforme o relatório anexo ao processo resultou nos seguintes conceitos: 2.9, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 4.1, para o Corpo Docente; e 2.7, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos

A IES não impugnou o Relatório de Avaliação.

A Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA manteve o Relatório de Avaliação.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

1.6. Conteúdos curriculares

1.21. Número de vagas

2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica

3.3. Sala de professores

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática

3.6. Bibliografia básica

3.7. Bibliografia complementar

Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios em duas das três Dimensões, e um conceito 2.80 - constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou algumas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que a Dimensão 1 – ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA e Dimensão 3 – INFRAESTRUTURA receberam conceitos “2,9” e “2,7”.

Sendo assim, considerando as fragilidades destacadas no relatório de avaliação, os indicadores que apresentaram conceito insuficiente, e ainda o indicador 1.21. Número de vagas que não atingiu conceito satisfatório, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução das vagas pleiteadas, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade. (grifo nosso)

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de PSICOLOGIA, BACHARELADO, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE SALVADOR, código 1055, mantida pela ABES – SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA, com sede no município de Salvador, no Estado da Bahia, a ser ministrado na Avenida Sete de Setembro, 1105, Dois de Julho (Mercês), Salvador/BA, CEP: 40060000.

Com efeito, demonstra a Portaria SERES nº 739/2016 que o curso de Psicologia foi autorizado com 150 (cento e cinquenta) vagas, percentual 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) inferior ao quantitativo requerido pela Instituição de Educação Superior (IES).

Em face da decisão exarada pela SERES, em 22 de dezembro de 2016, a ABES – Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda. interpôs recurso contra a redução de vagas na autorização do curso de Psicologia, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Maurício de Nassau de Salvador – FMN (Salvador).

Em sua defesa, a recorrente arguiu que o curso foi avaliado satisfatoriamente, alcançando o Conceito de Curso (CC) 3 (três).

Destacou, ainda, que o ato exarado pela SERES careceria de motivação adequada, extrapolando os limites da discricionariedade da instância reguladora. Vejamos:

[...]

Conclui-se que não é razoável que a deliberação da SERES/MEC, materializada por meio da Portaria nº 739/2016, se faça sem a explicitação da devida motivação, princípio ao qual deve estar submetida a Administração Pública. A discricionariedade do ato administrativo em análise que, como vimos, reside no âmbito das competências da SERES/MEC, não dispensa a sua submissão aos princípios que as afetam, especialmente considerando a natureza monocrática dessa decisão.

Por último, discorre a recorrente que a decisão da SERES, nos moldes adotados, seria desarrazoado, desproporcional e ilegal, haja vista o processo avaliativo pelo qual passou a IES ter atribuído conceitos satisfatórios ao curso almejado.

Considerações do Relator

Preliminarmente, destaco que, em consulta ao sistema e-MEC, temos a informação de que a IES teve modificada sua forma de organização acadêmica. Por intermédio da Portaria MEC nº 493, de 22 de maio de 2018, publicada no DOU, em 23 de maio de 2018, seção 1, página 15, a Faculdade Maurício de Nassau de Salvador – FMN (Salvador) foi transformada em Centro Universitário, passando a se chamar Centro Universitário Uninassau de Salvador (UNINASSAU). Posteriormente, a mantida passou por nova alteração de denominação. Com a edição da Resolução Conselho Superior nº 21250618-1, constante do sistema e-MEC, chegou à nomenclatura atual: Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador – Uninassau Salvador.

Do contexto narrado, depreende-se que o deslinde do processo, tanto na esfera regulatória quanto na esfera avaliativa, deu-se sob a vigência do Decreto nº 5.773/2006 e da Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Conforme demonstrado no trecho realçado acima, a retração do número de vagas foi motivada em virtude do conceito 2 (dois) no indicador 1.21 – Número de Vagas. Contudo, este fundamento trazido pela SERES é inadequado.

Com efeito, o Decreto nº 5.773/2006, a Portaria Normativa MEC nº 40/2007 e mesmo a Instrução Normativa SERES nº 4/2013 não delegavam ao órgão regulador a prerrogativa para redimensionar o número de vagas de um curso pleiteado.

Diante do exposto acima, acolho o pedido da recorrente, pois vislumbro a necessidade de reparo da Portaria SERES nº 739/2016, haja vista a SERES ter extrapolado suas competências regulatórias estabelecidas na legislação.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 739/2016, para autorizar o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador – Uninassau Salvador, com sede na Avenida Tamburugy, nº 88, bairro Patamares, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantido pela ABES – Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente